



Newton Freitas
OAB/CE nº 28.217
newtonfreitas@live.com

1/33

Ex^{mo}. sr. desembargador Raimundo Nonato Silva Santos

PROCESSO Nº	0160163-84.2015.8.06.0001
REU	JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

(...) Lembro da ironia de J.L. Borges: "Mas não vamos falar sobre fatos. Ninguém se importa com os fatos. Eles são meros pontos de partida para a invenção e o raciocínio". (...) Ora, o delito é um atentado à vida coletiva. Exige repressão. Mas, tanto é usurpação impedir a repressão do delito, como o é o desprezo às garantias individuais. A tolerância e o diálogo são uma exigência da democracia — asseguram o convívio. Nietzsche está certo: **As convicções são inimigas mais perigosas da verdade do que as mentiras.** Nelson Jobim (Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2017-abr-10/nelson-jobim-quando-ex-presidente-lula-presos> >).

RAZÕES DA APELAÇÃO

JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 28.217, em causa própria, CPF nº 013.398.183-53, residente e domiciliado nesta Capital, na rua Vicente Linhares, 770, ap. 400, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex^a e apresenta as RAZÕES DA APELAÇÃO.

N. termos, p. deferimento.

Fortaleza (CE), 09 de junho de 2017.

José Newton Lopes de Freitas
OAB/CE 28.217



1 Gratuidade da justiça	4
1.1 Pedido	5
2 Sinopse	5
3 Preliminares	7
3.1 Incompetência da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências	7
3.1.1 Pedido	10
3.2 Incidente de inconstitucionalidade do art. 183 da Lei nº 11.101	10
3.2.1 Pedido	10
3.3 Inépcia da denúncia	10
3.3.1 Pedido	12
3.4 Denegação para o depoimento das testemunhas	12
3.5 Cerceamento de defesa – Violação ao “due process of law”	14
3.5.1 Pedido	19
4 Subsistência do contrato de seguro	19
4.1 Contrato de seguro no Código Civil	19
4.2 Apólice nº 0101163830	19
4.3 Laudo apresentado em 09.05.2016 pelo sr. tradutor, fls. 423/433	20
4.4 Laudo apresentado em 09.06.2016 pelo sr. perito, fls. 434/446	20
5 Impenhorabilidade do contrato de seguro	21
5.1.1 Pedido	22
6 Insustentabilidade das alegações finais do Ministério Público	22
6.1 Contrato de seguro não é investimento	23
6.2 Contrato de seguro não é alcançado pelo art. 104, I, “g”, da Lei nº 11.101	23
6.3 Ausência de sonegação ou omissão de informação para os efeitos do art. 171 da Lei nº 11.101	24
6.4 Ausência de delito	24
6.5 Ausência de fato típico e de antijuridicidade	25
6.6 Ausência de dolo	25
6.7 Erro de classificação do tipo	25
6.7.1 Pedido	26
6.8 Conclusão	26
6.8.1 Pedido	26
7 Insustentabilidade das alegações finais do assistente de acusação	26



7.1	Pedido _____	27
8	Razões do pedido de reforma da sentença – DIALÓGO COM A SENTENÇA _____	27
8.1	O sr. juiz não reconhece a apólice como representativa de seguro de vida: _____	28
8.2	O sr. juiz desprezou a questão do erro de tipo e insistiu no enquadramento no art. 171 da Lei nº 11.101 _____	28
8.3	O sr. juiz avalia equivocadamente questão tributária, estranha à sua competência	29
8.4	O sr. juiz avalia equivocadamente questão securitária, estranha à sua competência	29
8.5	O sr. juiz avalia equivocadamente o seguro de vida do tipo universal _____	29
8.6	O sr. juiz avalia equivocadamente a possibilidade de resgate (inexistente) _____	30
8.7	O sr. juiz avalia equivocadamente a materialidade _____	30
9	Pedido de nova decisão _____	31



RAZÕES DA APELAÇÃO

Senhores Desembargadores,
Senhor Desembargador Relator,

1 GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1. Em 19.01.2016, fls. 406/407, o réu solicitou ao sr. juiz a concessão do benefício da justiça gratuita.
2. Em 01.12.2016, em Alegações Finais, fl. 499, o réu reiterou ao sr. juiz o deferimento da gratuidade da justiça.
3. O réu não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (4 filhos menores). Em 27.05.2015, em sentença no processo nº 0905699-14.2014.8.06.0001, o sr. juiz da 16ª Vara de Família de Fortaleza declarou a dissolução da união estável entre o réu e a srª Alessandra Sales Fontenele (de maio de 2002 a 15.10.2014) e, ao mesmo tempo, atribuiu ao impugnante a guarda dos 4 filhos.
4. A partir de 15.09.2011, o réu perdeu suas fontes de renda com a decretação da intervenção na Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. e Cia. de Investimento Oboé.
5. Em 21.05.2013, no processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001, o juiz da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza decretou a falência das referidas empresas. O sr. juiz determinou a transferência de todos os saldos em contas correntes bancárias à massa falida, bem como o encerramento das contas.
6. Desde a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor (Lei nº 11.101, art. 103).
7. Neste caso, o administrador judicial já efetuou a arrecadação dos bens e direitos, incluindo as contas correntes bancárias (Lei nº 11.101, art.108). A arrecadação atingiu 100% dos bens e direitos e alcançou até bem de família (moradia), a despeito do



Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo ¹, a defender um patrimônio mínimo personalíssimo, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, de status constitucional. O administrador judicial não reconheceu limites para a responsabilidade patrimonial do devedor e atentou contra a sua dignidade ².

8. Na declaração do IRPF de 2015, no campo de bens e direitos, a situação é R\$ 0,00, ante o ato arrecadatário determinado pelo juízo falimentar e já cumprido pelo administrador judicial. Na declaração do IRPF de 2016 e de 2017, a situação permanece R\$ 0,00.

9. No e. TJCE, pacificado o entendimento do direito à gratuidade judiciária, o réu já conta com o benefício em todos os recursos. Oriundos ou não do processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001.

10. O réu é pobre, para os fins do art. 32, § 1º, do CPP.

1.1 PEDIDO

11. Ante o exposto, o réu, ora apelante, solicita a V. Ex^a, ancorado no art. 5º, XXXV³ e LXXIV⁴, da Constituição Federal, bem como no art. 98 do CPC/2015, deferir o benefício da justiça gratuita ou, melhor, estender a este processo a gratuidade da justiça.

2 SINOPSE

12. A partir de 14.05.2007, o réu manteve contrato de seguro de vida com a “National Western Life Insurance Company”, dos EUA, representado pela apólice nº 0101163830, fl 358 deste álbum (v. tradução na fl. 426), estipulada cobertura de USD 250.000,00 no sinistro por morte.

13. Indicou o réu, como beneficiário, seu filho menor José Newton Lopes de Freitas Filho.

14. Os prêmios pagos à National o réu os demonstrou, no todo, no parágrafo 63 da Resposta à Acusação, fl. 348 deste álbum.

15. Em 28.05.2015, o Ministério Público apresentou a esse Juízo denúncia contra o réu por ausência de informação, no termo de comparecimento, fls. 13/15, de suposto “investimento de previdência privada nos Estados Unidos da América, recibo esse

¹ FACHIN, Luiz Edson. “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

² FACHIN, Luiz Edson. “A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista”. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

³ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁴ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



emitido pela National Western Life Insurance Company referente à apólice de nº. 0101163830”.

16. A suposta ausência de informação o sr. promotor a enquadrrou no art. 171 da Lei nº 11.101.

17. Em 17.06.2015, fls. 317/318, o sr. juiz recebeu a denúncia.

18. Em 13.08.2015, fls. 334/357, o réu ofereceu Resposta à Acusação.

19. Em 10.09.2015, fls. 364/366, o sr. juiz, após denegar a expedição de carta rogatória à Western e mais 2 testemunhas, designou audiência de instrução e julgamento para 20.10.2015. Nessa ocasião, o sr. juiz rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo réu no parágrafo 86 e seguintes da Resposta à Acusação, fl. 347.

20. Em 25.09.2015, fls. 369/371, o réu solicita ao sr. juiz a reconsideração da denegação da expedição das 3 cartas rogatórias. Reitera ao sr. juiz o depoimento das 3 testemunhas.

21. Em 20.10.2015, o sr. juiz realiza a audiência e, consoante a ata, fls. 386/387, determinou “a nomeação de um perito tradutor para elaborar uma tradução dos documentos acostados aos autos, bem assim de um perito, expert em seguros, para proceder a uma análise da documetação constante do feito, a fim de esclarecer, de forma indubitosa, através de prova produzida pelo Juízo, se a apólice em questão trata-se de seguro de vida, previdência privada, ou seguro e previdência privada, passível de resgate. Ordenou o MM. Juiz que os autos lhe fossem conclusos para a nomeação de tais experts.”

22. Em 13.11.2015, fls. 393/394, o sr. juiz nomeou os peritos.

23. Em 19.01.2016, fls. 406/407, o réu, após noticiar a efetivação de depósito judicial determinado pelo Juízo, solicita ao sr. juiz o deferimento da gratuidade da justiça.

24. Em 24.01.2016, fls. 413/414, o réu apresentou quesitos às perícias e identificou-se como assistente. Mas os srs. peritos em nenhum momento convocaram o assistente.

25. Em 09.05.2016, fls. 423/433, a Secretaria carrega aos autos o laudo pericial de traduções subscrito pelo sr. Lincoln Macêdo Silveira.

26. Em 09.06.2016, fls. 434/446, a Secretaria carrega aos autos o laudo pericial subscrito pelo sr. Sérgio César de Paula Cardoso.

27. Em 15.06.2016, fl. 447, o sr. juiz determina às partes manifestarem-se sobre os laudos periciais.

28. Em 05.07.2016, fls. 450/455, o réu manifesta-se sobre os laudos periciais.

29. Em 22.09.2016, fl. 477, o sr. juiz designou audiência de oitiva do acusado para 23.11.2016.

30. Em 23.11.2016, o sr. juiz realiza a audiência e, consoante a ata, fl. 485, concedeu às partes prazo sucessivo de 5 dias para a apresentação de alegações finais.

31. Em 28.11.2016, fls. 486/491, o Ministério Público apresenta alegações finais.



32. Ainda em 28.11.2016, fls. 492/496, o assistente de acusação também apresenta alegações finais.

33. Em 31.03.2017, o sr. juiz profere sentença condenatória, fls. 520/525;

3 PRELIMINARES

Salmo 37

Entregue seu caminho a Javé, nele confie, e ele agirá. Ele manifestará a justiça a você como o amanhecer e seu direito como o meio dia.

3.1 INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

34. Estabelece o art. 183 da Lei nº 11.101:

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

35. A competência para o conhecimento e o julgamento desta ação é de juiz criminal.

36. Mas, em 10.09.2015, fls. 364/366, o sr. juiz rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo réu no parágrafo 86 e seguintes da Resposta à Acusação, fl. 347:

Em relação à competência do Juízo Falimentar para processar e julgar os crimes falimentares, aplica-se ao presente caso a regra prevista no art. 125, § 1º, da Constituição Federal, ao prever que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça".

Ou seja, a Constituição Federal estabelece que uma lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, definirá as regras de organização judiciária.

Assim, a alegação do acusado de que a Lei 11.101/05 em seu art. 183, derogou o art. 113, VI, da Lei Estadual nº 12.342/94 - Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará afronta a previsão constitucional ora esboçada.

37. O art. 183 da Lei nº 11.101 é INCONSTITUCIONAL no entendimento do sr. juiz. Por considerar o art. 183 contrário à Constituição Federal, o sr. juiz nega-lhe vigência.

38. Porém o art. 183 é CONSTITUCIONAL, como explica o desembargador Fernando Miranda, do egrégio TJSP, em seu voto no HC 9033934-15.2008.8.26.0000 - 993.08.039045-2, julgado em 03.07.2008:

O tema ora em análise envolve questão de ordem constitucional: o preceito do artigo 183, da Lei Federal nº 11.101/2005 ("Lei de Recuperação de Empresas e Falência") cuida de competência legislativa exclusiva da União ou de concorrente competência entre ela e os Estados ou Distrito Federal?



Newton Freitas

OAB/CE nº 28.217

newtonfreitas@live.com

8/33

Em outras palavras: aludida norma rege-se pelo império do artigo 22, I, ou do artigo 24, inciso XI e § 4o, ambos da Constituição Federal?

Tal como ocorria na anterior "Lei de Falências" (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 109, § 2o), a aludida e vigente Lei Federal nº 11.101/2005, de modo expresso e insofismável, atribui ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a quebra, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial conhecer da ação penal pelos crimes nela previstos (artigo 183).

Neste Estado de São Paulo há a Lei nº 3.947/83 a atribuir tal competência "ratione materiae" ao próprio juízo falimentar.

Há, outrossim, nesta Corte, a Resolução nº 200/2005, de seu Órgão Especial, redirecionando semelhante competência às varas falimentares especializadas, que criou.

É, pois, o cerne da questão aferir se a definição de competência em razão da matéria (absoluta) é de natureza meramente procedimental ou processual, substantiva no sentido de regular o próprio exercício da jurisdição pelos agentes públicos, ou seja, a garantia do juiz natural, constitucionalmente assegurada como essencial componente da cláusula genérica do "devido processo legal".

Procedimento significa regramento e coordenação da prática de atos sucessivos em ação judicial ou de feito administrativo. Cuida-se, pois, de rito. Em nada pode, pois, afetar, restringir ou ampliar direito substantivo posto em debate pela lide.

Já o conceito de processo abrange a finalidade do exercício do poder, os princípios e garantias que o limitam em face de direitos subjetivos constitucionalmente assegurados, dentre os quais ora vale destacar o do juiz natural ou constitucional, ou seja, o de que o reputado autor do ilícito só pode ser processado e julgado perante o órgão a que a Constituição Federal, implícita ou explicitamente, atribui competência para o julgamento.

É o quanto nos legam as sábias lições trazidas pelo eminente professor Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, in "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência", páginas 560/561, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, São Paulo:

"Não fosse tal motivação suficiente, há outros pontos ligados ao respeito às disposições constitucionais que merecem reflexão. Nos arestos que afirmaram a constitucionalidade da mencionada lei paulista, a discussão partiu da premissa de que o tema discutido seria de procedimento, o que legitimaria o Estado de São Paulo a legislar, de forma concorrente à União.

Assim, com olhos no atual art. 24, XI, da Constituição Federal, inexistiria como assentar afronta ao "substantive due process of law". No entanto, à toda luz transparece que o assunto aqui se mostra pertinente ao processo e jamais ao procedimento. Afinal, debate-se a relação jurídica processual e, não, a mera coordenação de atos que se sucedem.

Mais do que isso, motivos de natureza política só poderiam conferir legitimação à União para legislar, porque a problemática ora em jogo cuida do exercício da jurisdição pelos agentes públicos, isto é, cuida da finalidade do exercício do poder, tema inerente ao conceito de processo. Em verdade, a decisão política de reconhecer o juiz natural na jurisdição penal só deve ser tomada no âmbito da União, que, privativamente, legisla em matéria sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição



Newton Freitas
OAB/CE nº 28.217

newtonfreitas@live.com

9/33

Federal). Prevalece, por conseguinte, este artigo da Lei 11.101/2005 às normas estaduais de organização judiciária (art. 24, § 4o, da Constituição Federal)".

Preceitua a Constituição Federal, no artigo 22, inciso I, que à União compete privativamente legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Nítido, portanto, que o legislador federal, no pleno exercício dessa competência constitucional privativa, editou a Lei nº 11.101/2005, a normatizar, em seu artigo 183, a competência exclusiva do juiz criminal ao julgamento dos crimes nela tipificados.

Valioso sublinhar que, mesmo se de natureza simplesmente procedimental se pudesse - como, data venia do que vem sendo julgado, não se pode considerar sobredita norma, ainda assim, subsistiria seu império em face da lei estadual nº 3947/83 ou da resolução nº 200, deste Tribunal, por força do que dispõe o § 4o, do artigo 24, da Constituição Federal:

"A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

A questão fundamental não consiste, pois, em indagar se a referida lei provincial foi ou não derogada ou revogada pela superveniente Lei Federal nº 11.101/2005, mas em aferir-lhe a constitucionalidade após o advento da, também posterior àquela, Constituição Federal de 1988, que bem distinguiu os conceitos de "procedimento em matéria processual (artigo 24, inciso XI) e "direito processual" (artigo 22, inciso I).

Somente assim, sob nossa ótica, se poderá bem julgar esta mandamental.

É mister, portanto, apenas à luz da lei e do Direito, repensar o tema, pouco importando a conveniência organizacional judiciária, pois há direitos fundamentais envolvidos no que parecia ser mera questão administrativa jurisdicional.

De tanto, cabe concluir que estamos diante de questão a envolver a cláusula de reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal), de que cuida a Súmula Vinculante nº 10, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em tais condições, esta relatoria entende ser de exclusiva competência do Egrégio Órgão Especial desta Corte o conhecimento deste habeas corpus, no tocante à questão de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.947/03 e de sua Resolução nº 200/2005, nele argüida. Remete-se, pois, o feito ao Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante nº 10, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Por maioria, contra o voto deste relator resta revogada a liminar.

Comunique-se ao juízo de origem.

39. A questão da incompetência da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, para conhecimento e julgamento das ações penais por crimes falimentares, ante o art. 183 da Lei nº 11.101, o réu já a alçou ao exame do egrégio TJCE nos autos do Agravo de Instrumento nº 0622451-06.2015.8.06.0000, conforme comunicação de 18.04.2015 a esse Juízo, fl. 16 da Exceção de Incompetência nº 0024761-31.2015.8.06.0001.

40. A hipótese de incompetência é caso de nulidade ("Actus, a principio nullus, nullum producit effectum"), na forma do art. 564, I, do CPP.



41. A redação do art. 183 da Lei nº 11.101 o Poder Legislativo a adotou de forma firme e consciente, uma vez advertido sobre suposta inconstitucionalidade. O doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho, v. g., chegou a alertar alguns parlamentares sobre a questão constitucional, conforme registra em sua obra “Prática de processo penal”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 826.

42. A competência do juízo criminal é importante justamente para evitar o ‘VIÉS DE CONFORMAÇÃO’ do juízo da falência em relação às iniciativas do administrador judicial, nomeado “ad nutum” pelo titular da vara de falências. Esse o móbil do legislador ao assegurar julgamento distinto à ação penal, diga-se, assegurar julgamento imparcial à ação penal.

43. O STF não enfrentou a questão da constitucionalidade do art. 183 da Lei nº 11.101, sem nenhuma correspondência na lei falimentar anterior.

44. Mais: o fato censurável imputado ao réu não configura crime falimentar, mas crime de desobediência, como se mostrará adiante.

3.1.1 Pedido

45. O réu solicita a V. Ex^a declarar a incompetência da 2^a Vara de Recuperação de Empresas e Falências para conhecer a presente ação penal.

3.2 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 183 DA LEI Nº 11.101

Enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal
- STF:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

46. Na hipótese improvável de reconhecimento da competência da 2^a Vara de Recuperação de Empresas e Falências, o egrégio TJCE endossa o entendimento do sr. juiz e afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 11.101. A fim de evitar afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF, caberá a esse eminente relator instaurar o incidente de inconstitucionalidade previsto nos arts. 247 a 254 do Regimento Interno do egrégio TJCE.

3.2.1 Pedido

47. O réu solicita a V. Ex^a submeter ao colendo Órgão Especial do egrégio TJCE incidente de inconstitucionalidade em derredor do art. 183 da Lei nº 11.101.

3.3 INÉPCIA DA DENÚNCIA



Newton Freitas
OAB/CE nº 28.217

newtonfreitas@live.com

11/33

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, § 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

HC N. 113.007-ES

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES

Habeas corpus. 2. Estelionato. Pedido de declaração de inépcia da denúncia. 3. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável. Precário atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP. 4. Violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 5. Ordem concedida para que seja trancada a ação penal instaurada contra o paciente, em face da manifesta inépcia da denúncia, somente quanto à conduta prevista no art. 171 do CP, ressalvando a possibilidade de o Parquet, se entender cabível, oferecer nova denúncia.

48. O réu nunca realizou contrato de plano de previdência com a “National Western Life Insurance Company”, dos EUA, com o seguinte endereço na internet: <<https://www.nationalwesternlife.com/index.aspx>>.

49. A partir de 14.05.2007, o réu manteve contrato de seguro de vida com a referida seguradora, representado pela apóliceⁱ nº 0101163830, estipulada cobertura de USD 250.000 no sinistro por morte.

50. Indicou o réu, como beneficiárioⁱⁱ, seu filho menor José Newton Lopes de Freitas Filho.

51. O réu efetuou o pagamento de prêmio anual em 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, no valor total de R\$ 40.810,00. Inexistiu pagamento de prêmio a partir de 2012.

2007	8.162,00
2008	8.162,00
2009	8.162,00
2010	8.162,00
2011	8.162,00
	40.810,00

52. Enfim, o réu manteve com a “National Western Life Insurance Company” plano de seguro de vida e não plano de previdência.

53. Referida seguradora, em seu referido sítio na internet, elenca seus produtos, entre os quais não figura o plano de previdência privada.



54. Plano de seguro de vida não tem nenhuma similitude com plano de “pension fund”. São produtos distintos, como o milho e o café.
55. No Brasil, o seguro de vida é regulado pelo Código Civil em seu art. 789 e seguintes, assim como pelo Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, e Decreto nº 60.459, de 13.03.67. A previdência privada é regulada pela Lei Complementar nº 109, de 20.05.2001, e pela Lei nº 6.435, de 15.07.77, e Decreto nº 81.402, de 23.02.78.
56. O plano de seguro de vida não corresponde a investimento ou bem patrimonial.
57. Os desembolsos de 2007 a 2011 são compatíveis, à época, com a renda e com o patrimônio do réu.
58. O sr. promotor esculpiu sua denúncia sob premissa falsa, porquanto o réu não é titular de investimento no exterior em plano de previdência.
59. Não há nexo de causalidade entre a conduta do réu e o suposto delito na acusação.
60. Por conseguinte, ressei a hipótese de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, na forma do art. 397, I, do CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no [art. 396-A](#), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

61. Os fatos narrados pelo sr. promotor não são convergentes, não se harmonizam entre si e se repelem. Por conseguinte, não dão suporte legitimador a um decreto de condenação criminal.

3.3.1 Pedido

62. O réu solicita a V. Ex^a rejeitar a denúncia por manifestamente inepta, na forma do art. 395^{III}, I, do CPP.

3.4 DENEGAÇÃO PARA O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. - Em sede de processo penal, as provas requeridas na fase das alegações escritas (CPP, art. 395), desde que admitidas em direito e pertinentes à materialidade e à autoria do fato criminoso, não podem ser indeferidas pelo Juiz, sob pena de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. - Consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas-corpus decisão que indefere inquirição de testemunha arrolada pela defesa pela mera circunstância de encontrar-se a mesma residindo no exterior. - Habeas-corpus concedido.”

(STJ, 6ª T., HC n.º 9.253-PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, J. 07.10.1999, DJ 05.03.2001, p. 237)



63. O réu contratou seguro de vida nos EUA (“praesumptio juris et de jure”), mas o MPCE o acusa da contratação de plano de previdência.
64. O réu contratou um negócio quadrado, mas o MPCE o acusa da contratação de um negócio redondo, ou seja, o MPCE faz do quadrado o redondo ou, então, do branco o preto.
65. A partir de 14.05.2007, o réu manteve contrato de seguro de vida com a “National Western Life Insurance Company”, dos EUA, representado pela apólice nº 0101163830, fl 358 deste álbum, estipulada cobertura de USD 250.000 no sinistro por morte.
66. Indicou o réu, como beneficiário, seu filho menor José Newton Lopes de Freitas Filho.
67. O réu já exibiu a principal prova, fonte da verdade substancial desta ação, ou seja, a Apólice do Seguro, “sub oculis”, fl 358 deste álbum, mas, mesmo assim, não convenceu o sr. juiz de plano, pois o magistrado não reconheceu a ausência de crime e não prolatou a absolvição sumária.
68. A seguradora é sediada nos EUA e não mantém filial ou representação no Brasil.
69. Nenhum brasileiro presenciou a contratação do seguro de vida. Em consequência, o réu não pode apresentar rol de testemunhas brasileiras.
70. Somente as testemunhas estrangeiras podem prestar as informações julgadas necessárias pelo sr. juiz.
71. Somente as testemunhas estrangeiras podem contribuir para a elucidação dos fatos imputados ao réu.
72. O depoimento das testemunhas estrangeiras é pertinente como prova e não se afigura desnecessário e puramente protelatório.
73. Por conseguinte, o depoimento das testemunhas estrangeiras brota, de forma notória, imprescindível, para os efeitos do art. 222-A do CPC.
74. A ausência do depoimento das testemunhas estrangeiras configurou cerceamento de defesa, porquanto inexistente a possibilidade de outros meios de prova, além da cópia da Apólice e das testemunhas estrangeiras.
75. O sr. juiz indeferiu a prova testemunhal e adotou o prejulgamento. Maltratou o direito fundamental à prova e causou constrangimento ilegal ao réu. Confira-se:

TRF 1ª Região, HC 2006.01.00.013148-3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. MÁRCIO CÉSAR RIBEIRO, 11.07.2006, DJ 24.07.2006, p. 59

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHAS DA DEFESA. OITIVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO.

O indeferimento de prova testemunhal requerida em defesa prévia sob a presunção de sua desnecessidade para o deslinde da demanda, configura constrangimento ilegal, uma vez que isso importaria em prejulgamento, bem como



Newton Freitas
OAB/CE nº 28.217

newtonfreitas@live.com

14/33

levaria à exclusão de eventuais elementos que poderiam servir a um reexame da causa. 2. Ordem concedida.

“PENAL E PROCESSUAL. LEI DE IMPRENSA. DEFESA PRÉVIA. TESTEMUNHAS. OITIVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. FIALDINI, GUILLON ADVOGADOS Rua Teodoro Sampaio, 1020 - 15º andar – CEP 05406-050 São Paulo-SP – Brasil – Tel. 55 11 3069-4200 – Fax 55 11 3068- 9032 Página 35 de 65 A busca pela verdade real constitui princípio que rege o Direito Processual Penal. A produção de provas, porque constitui garantia constitucional, pode ser determinada inclusive pelo Juiz, de ofício, quando julgar necessário (arts. 155 e 209 do CPP). O Juiz apreciará livremente a prova. Contudo, constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, arrolada na defesa prévia, máxime sob convencimento antecipado quanto a sua imprestabilidade. Recurso provido, para determinar a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.”

(STJ, 6ª T., RHC n.º 12.757-BA, Rel. Min. PAULO MEDINA, J. 21.08.2003, DJ 15.09.2003, p. 401)

3.5 CERCEAMENTO DE DEFESA – VIOLAÇÃO AO “DUE PROCESS OF LAW”

“O direito fundamental à prova no processo abrange a possibilidade de tanto a acusação quanto a defesa indicarem as fontes de prova e exigirem a sua incorporação ao processo (pessoas a serem ouvidas em juízo, documentos a serem examinados, v.g.), de utilizarem os mecanismos de prova (arrolar testemunhas, requerer perícias, v.g.), a exigência de utilização das metodologias legais na produção da prova (ordem de inquirição das testemunhas, quem pergunta antes, como perguntar, participação na reconstituição do crime, v.g.), bom como a exigência de apreciação, valoração dos elementos de prova, de todos os dados fáticos e circunstanciais, pelo julgador. A garantia da efetividade desse direito depende, também, da manutenção da igualdade de oportunidades e do afastamento de qualquer obstáculo à demonstração fática pretendida das partes, em todos os momentos processuais. [...] É na formação da prova que o contraditório, com a participação dos destinatários de seus efeitos, mormente o acusado, ganha relevância.” GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 198.

76. Em decisão de 04.10.2016, no MS 28.891, diz o o ministro Celso de Mello, do STF:

Assentadas tais premissas, que se apoiam no reconhecimento de que ninguém, inclusive os próprios magistrados, está acima da autoridade das leis e da Constituição da República, impende examinar a questão suscitada na presente impetração concernente à incidência, ou não, do postulado da subsidiariedade como requisito legitimador da prática concreta, pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de sua competência em matéria correccional, disciplinar e/ou administrativa.

(...)

O exame da garantia constitucional do “due process of law” permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, entre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao



contraditório e à plenitude de defesa; (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); e (k) **direito à prova.**

77. A ausência do depoimento das testemunhas estrangeiras configurou cerceamento de defesa, porquanto inexistente a possibilidade de outros meios de prova, além da cópia da Apólice e das testemunhas estrangeiras.

78. Irrompe lesão ao direito à prova.

STJ, HC 315761/MG, 5ª Turma, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, J. 28.06.2016, p. 01.08.2016.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PRÉVIO MANDAMUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DO WRIT. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO HC NA ORIGEM. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Não há no ordenamento jurídico recurso próprio para impugnar o indeferimento de prova no processo penal, razão pela qual, embora não haja ameaça direta à liberdade do réu, deve ser entendido cabível o habeas corpus. De fato, "a via adequada para impugnar decisão que recebeu a denúncia, não absolveu sumariamente o recorrente e indeferiu a produção de provas da defesa é o habeas corpus. E, não se observando, de plano, patente ilegalidade no ato reprochado, inviável a concessão de writ de ofício. (Precedentes)". (RMS 47.774/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de origem o conhecimento do habeas corpus lá manejado, julgando-o como entender de direito.

79. O sr. juiz afastou a oitiva das testemunhas e não recebeu as informações sobre o seguro de vida do tipo universal, máxime quanto à suspensão, restabelecimento, rescisão e resgate. Sem as informações, o sr. juiz incidiu em equívoco de premissa básica (trocou gato por lebre) a denotar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas. O sr. juiz indeferiu a produção probatória e incorreu em grave cerceamento de defesa.

80. O indeferimento da produção probatória e a posterior condenação por insuficiência de provas configura cerceamento de defesa, de acordo com a orientação jurisprudencial do egrégio STJ como bem demonstra o ilustre ministro Herman Benjamin em seu voto no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.559, julgado em 06.08.2013, Dje 13.09.2013:

(...)

O Tribunal *a quo* entendeu não ter ocorrido cerceamento de defesa, "eis que as provas carreadas aos autos foram suficientes para o convencimento do juiz, reclamando, dessa maneira, o julgamento antecipado da lide" (fl. 168, e-STJ).

Verifica-se que tal posicionamento diverge da orientação jurisprudencial do STJ de que há cerceamento de defesa quando se indefere a



Newton Freitas
OAB/CE nº 28.217

newtonfreitas@live.com

16/33

produção probatória e condena-se o requerente pela ausência de provas em contrário, justamente o que ocorreu no caso dos autos. Ressalta-se que, em tais hipóteses, não há incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que se trata de matéria de direito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário.

2. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1354814/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1262890/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃOS DISTINTOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. COISA JULGADA NO STJ EM RELAÇÃO A UM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA

1. O Juízo de 1º grau uniu e julgou simultaneamente Ação Anulatória de Débito Fiscal e Embargos à Execução, com o mesmo objeto e partes, por força da conexão dos processos.

2. O Tribunal de Justiça Estadual, ao apreciar as apelações, julgou-as na mesma sessão e publicou dois acórdãos idênticos, mas formalmente distintos. Foi reconhecida a validade do Auto de Infração 43.609 e a invalidade do Auto de Infração 43.608.

3. Contra esses acórdãos as partes interpuseram Recursos Especiais, tomando cada qual um destino.



Newton Freitas

OAB/CE nº 28.217

newtonfreitas@live.com

17/33

4. O Recurso Especial nos Embargos à Execução, interposto pelo Estado, referente ao Auto de Infração 43.609, foi inadmitido, e o Agravo de Instrumento 961.561/MS foi desprovido no STJ (decisão de abril de 2008).

5. Os presentes autos cuidam dos Recursos Especiais interpostos na Ação Anulatória, relativos a ambos os Autos de Infração. A decisão agravada deu provimento somente ao pedido do Estado, no que respeita ao Auto de Infração 43.609 (decisão de dezembro de 2008). Negou-se seguimento ao Recurso Especial da contribuinte, por aplicação da Súmula 7/STJ, concernente ao Auto de Infração 43.608.

6. O Ag. 961.561/MS, julgado em primeiro lugar, trata da mesma questão suscitada no presente recurso interposto pelo Estado (Auto de Infração 43.609). O trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, em 30.4.2008, prejudica a análise do Recurso Especial; desse modo, a decisão agravada neste autos, proferida em 25.11.2008, deve ser anulada em relação ao pleito do Estado.

7. Resta a análise da decisão agravada em relação ao Recurso Especial da contribuinte, que pretende afastar o Auto de Infração 43.608 por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide.

8. Quanto ao Auto de Infração 43.608 foi indeferida a prova pericia requerida pela contribuinte que, segundo ela, comprovaria a destinação dos bens e, portanto, a inexigibilidade do diferencial de alíquota. Entretanto, o Tribunal de origem reformou a sentença em desfavor da empresa, por insuficiência da prova, o que configura cerceamento de defesa.

9. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 984.300/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses alegadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

2. O cerceamento de defesa ocorre quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações. Hipótese em que as questões versadas no recurso são eminentemente de direito, tendo sido acolhida parcialmente a pretensão da parte de exclusão de encargos ilegais, com o que nova planilha de débitos será feita, a qual poderá ser alvo de impugnação pela devedora no momento oportuno.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 956.958/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/08/2011).



Newton Freitas
OAB/CE nº 28.217

newtonfreitas@live.com

18/33

RECURSO ESPECIAL- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TRANSAÇÃO E PRESCRIÇÃO- AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula 283/STF).

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).

4. Cabe ao Magistrado da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção. Contudo, há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, a sentença fundamenta-se na ausência de prova da pretensão.

5. O âmago do pedido autoral (coaço na formalização do distrato) depende diretamente da produção de prova oral.

6. Recurso improvido.

(REsp 1134690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE SOJA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A irregularidade na representação processual constitui, nas instâncias de origem, nulidade sanável, de forma que os embargos de declaração opostos pela recorrente em face do acórdão recorrido somente poderiam ser considerados inexistentes se, uma vez intimada, não promovesse a devida regularização.

2. Consequente tempestividade do recurso especial.

3. Inaplicabilidade das Súmulas 07, 126 e 211 deste STJ.

4. Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

5. Precedentes específicos deste STJ.



6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 1149914/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/10/2012).

(...)

3.5.1 Pedido

81. O réu solicita a V. Ex^a reconhecer o cerceamento de defesa por ele sofrido com o indeferimento da oitiva das testemunhas. Solicita ainda a V. Ex^a decretar a nulidade da decisão de indeferimento do pleito da oitiva das testemunhas e, por igual, decretar a nulidade desta ação, desde o recebimento da peça acusatória.

4 SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO

“Como decorrência do princípio e em consequência do exercício da ampla defesa, pode-se afirmar que o réu tem direito à prova”. PACHELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 346.

4.1 CONTRATO DE SEGURO NO CÓDIGO CIVIL

82. O contrato de seguro é típico no Código Civil, previsto no art. 757:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

83. O art. 758 dispõe sobre a prova do contrato de seguro:

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

84. O capital estipulado não se considera herança:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

85. Diz o sr. Sérgio César de Paula Cardoso, na qualidade de perito, fl. 444:

Assim, em minha opinião, sem prejuízo de outra interpretação de aspecto, apólice confirma a contratação do seguro de vida, como previsto no citado art. 758 do Código Civil.

4.2 APÓLICE Nº 0101163830

86. A partir de 14.05.2007, o réu manteve contrato de seguro de vida com a “National Western Life Insurance Company”, dos EUA, representado pela apólice nº 0101163830, fl 358 deste álbum, estipulada cobertura de USD 250.000,00 no sinistro por morte.



87. Indicou o réu, como beneficiário, seu filho menor José Newton Lopes de Freitas Filho.
88. O réu nunca recebeu dinheiro, a qualquer título, da National.
89. Repita-se, à exaustão: o réu nunca recebeu dinheiro da National, a qualquer título: benefício, resgate, empréstimo, etc.
90. Em 08.04.2015, fls. 21/23 deste album, o administrador judicial noticiou ao sr. juiz a localização de apólice de plano de previdência e, ainda, o afloramento de possibilidade de saldo para resgate.
91. Referido saldo deflui do superávit da apólice do seguro de vida, ou seja, custos inferiores aos prêmios. O superávit emergiu de fatores aleatórios favoráveis a partir da inoocorrência de sinistro. O segurado, ora réu, só tomou conhecimento do superávit e do saldo disponível para opcional resgate após a veiculação pelo administrador judicial.
92. Os laudos agasalhados nestes fólhos, fls. 423 e 434, só vieram a confirmar os fatos narrados pelo réu, ou seja, só vieram a confirmar a contratação de SEGURO DE VIDA.

4.3 LAUDO APRESENTADO EM 09.05.2016 PELO SR. TRADUTOR, FLS. 423/433

93. A apólice nº 0101163830, fl 358 deste álbum, é de SEGURO DE VIDA, conforme se extrai do laudo do sr. tradutor:

NATIONAL WESTERN LIFE INSURANCE COMPANY Companhia de capital aberto	
SEDE, AUSTIN, TEXAS ESCRITÓRIO, DENVER, COLORADO	
JOSE NEWTON LOPES DE SOUSA SEGURADO(A)	0101163830 NÚMERO DA APÓLICE
14 DE MAIO DE 2007 DATA DA APÓLICE	55 IDADE DE EMISSÃO
O SEGURADO DONO	
VALOR DE FACE - US\$ 250.000,00 14 DE MAIO DE 2052 - DATA DE VENCIMENTO	
Referências à NATIONAL WESTERN LIFE INSURANCE COMPANY serão feitas por "nós", "a nós", "nosso". Nós pagaremos o benefício por morte ao beneficiário quando nos for feita a devida comprovação do falecimento do segurado durante a vigência desta apólice e sujeito às cláusulas e condições da mesma.	

4.4 LAUDO APRESENTADO EM 09.06.2016 PELO SR. PERITO, FLS. 434/446

94. A apólice nº 0101163830, fl 358 deste álbum, é de SEGURO DE VIDA, conforme se extrai do laudo do sr. perito:



a) A apólice confirma a contratação de seguro de vida para o caso de morte, na forma do art. 758 e art. 794 do Código Civil?

Conforme explicitado anteriormente, o seguro contratado pelo réu não tem similar entre os produtos que são comercializados no Brasil, e por isso não se enquadra em nenhuma das classificações estabelecidas na regulamentação securitária brasileira. Entretanto, de acordo com as características do seguro de vida universal, que conjuga a cobertura por morte e sobrevivência, caso venha a ser regulamentado no Brasil pela Susep, em minha opinião, seria classificado no segmento dos seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Assim, em minha opinião, sem prejuízo de outra interpretação de aspecto, apólice confirma a contratação do seguro de vida, como previsto no citado art. 758 do Código Civil. Entretanto, conforme exposto, o seguro contratado pelo réu possui cobertura em caso de morte e de sobrevivência, enquanto que o art. 794 do Código Civil estabelece somente o capital estipulado em seguro de vida ou de acidentes pessoais não está sujeito às dívidas do segurado.

95. O réu desembolsou, a título de prêmios, a quantia de USD 40.810,00, conforme parágrafo 63 da Resposta à Acusação, fl. 348. O réu permanece vivo, e a apólice, sem renovação, acusou a possibilidade do resgate noticiado pela seguradora por meio do e-mail de 14.03.2015, fl. 21 destes fólios. Essa possibilidade o réu só tomou conhecimento dela por meio após a veiculação pelo administrador judicial. Nem seria conveniente ao réu efetuar o resgate a fim de permitir o retorno da vigência do seguro.

96. Essa possibilidade de resgate não desfigura o contrato de seguro de vida. Afirma o sr. perito em seu laudo, fl. 446:

f) Os elementos agalhados nestes autos configuram, convergem e se harmonizam entre si com a emissão de apólice de seguro?

Sim. Pelo que foi anteriormente exposto, mesmo considerando que não há produto similar no Brasil, a apólice contratada possui as características de um seguro de vida com cobertura por morte e por sobrevivência.

97. O réu não contratou plano de previdência, mas seguro de vida.

98. Os laudos agasalhados nestes fólios, fls. 423 e 434, só vieram a confirmar os fatos narrados pelo réu, ou seja, só vieram a confirmar a contratação de **SEGURO DE VIDA**.

5 IMPENHORABILIDADE DO CONTRATO DE SEGURO

99. Prescreve o art. 833 do Código Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:



I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;



100. O SEGURO DE VIDA é impenhorável, nos termos do art. 833, III, do CPC/2015. O sr. administrador judicial não poderia então efetuar a arrecadação da apólice nº 0101163830, fl 358 deste álbum. Em consequência, o réu não incidiu no crime previsto no art. 171 da Lei nº 11.101.

5.1.1 Pedido

101. O réu solicita a V. Ex^a reconhecer a impenhorabilidade do contrato de seguro de vida, representado pela apólice nº 0101163830, fl 358 deste álbum

6 INSUBSISTÊNCIAS DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

102. Em suas alegações finais, fls. 486/491, o sr. promotor mudou a premissa da acusação, diga-se, de investimento em previdência privada para investimento no exterior sob a forma de conta corrente. O réu não realizou investimento em previdência privada nem investimento no exterior, mas um contrato de seguro de vida.

103. Ao longo de 2007 a 2011, o réu desembolsou US\$ 40.810,00 para pagamento de PRÊMIOS em favor da seguradora. Tomou conhecimento, após a veiculação pelo administrador judicial, de superávit e da possibilidade de resgate da apólice por apenas US\$ 12,666.60, aproximadamente. Logo, o réu não efetuou investimento no exterior.

104. Diz o sr. Sérgio César de Paula Cardoso, na qualidade de perito, fl. 444:

Assim, em minha opinião, sem prejuízo de outra interpretação de aspecto, apólice confirma a contratação do seguro de vida, como previsto no citado art. 758 do Código Civil.



105. As alegações finais são órfãs de suporte fático e jurídico, como se mostrará a seguir.

6.1 CONTRATO DE SEGURO NÃO É INVESTIMENTO

106. Dispõe o art. 104, I, “g”, da Lei nº 11.101:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

(...)

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

(...)

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

107. Contrato de seguro não é conta bancária ou aplicação ou investimento, mesmo porque contrato de seguro contrata-se com SEGURADORA, enquanto conta bancária ou aplicação ou investimento com BANCO ou INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

108. Diz o sr. Sérgio César de Paula Cardoso, na qualidade de perito, fl. 446:

e) A seguradora pode receber livremente, como banco, depósitos em conta corrente ou depósitos a prazo para resgate futuro, sem vinculação à gestão de apólice de seguro ?

Não. Os pagamentos recebidos pela seguradora, diferentemente de uma conta de uma conta de depósito, devem estar vinculados às regras estabelecidas na apólice contratada pelo segurado. Entretanto, é possível que a apólice permita flexibilidade no pagamento de prêmios, principalmente, e no pagamento de resgates parciais ou totais. Entretanto, essa flexibilidade não se compara com a que se tem em conta corrente.

6.2 CONTRATO DE SEGURO NÃO É ALCANÇADO PELO ART. 104, I, “G”, DA LEI Nº 11.101

109. Diz o sr. Sérgio César de Paula Cardoso, na qualidade de perito, fl. 444:

Assim, em minha opinião, sem prejuízo de outra interpretação de aspecto, apólice confirma a contratação do seguro de vida, como previsto no citado art. 758 do Código Civil.

110. O réu contratou seguro de vida e, de acordo com o art. 104, I, “g”, da Lei nº 11.101, não estava obrigado a indicar a apólice nº 0101163830, fl 358 deste álbum, no termo de comparecimento.



6.3 AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÃO PARA OS EFEITOS DO ART. 171 DA LEI Nº 11.101

111. A apólice nº 0101163830, fl 358 deste álbum, representa seguro de vida e, portanto, a ausência de sua indicação, no termo de comparecimento de 21.08.2014, fls. 13/15, não constituiu sonegação ou omissão de informação, para os efeitos do art. 171 da Lei nº 11.101.

112. Mesmo se o réu, no termo de comparecimento, fls. 13/15, houvesse deixado de indicar conta bancária, aplicação ou título em cobrança, o fato censurável não se enquadraria no tipo previsto no art. 171 da Lei nº 11.101. O falido responderia por crime de desobediência, na forma do parágrafo único do art. 104 da mesma lei, já transcrito.

6.4 AUSÊNCIA DE DELITO

113. Extrai-se do voto de 03.08.2015 do ministro Teori Zavascki, do excelso STF, no HC 123108 / MG

‘Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que, por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação), é contrária à ordem jurídica (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa diante das circunstâncias, é reprovável (culpável)’ (ZAFFARONI, Eugênio Raul; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral v. 1, 9ª ed., RT:SP, 2011, p. 344/345).

A antinormatividade não é comprovada somente com a adequação da conduta ao tipo legal, posto que requer uma investigação do alcance da norma que está anteposta, e que deu origem ao tipo legal, e uma investigação sobre a afetação do bem jurídico. Esta investigação é uma etapa posterior do juízo de tipicidade que, uma vez comprovada a tipicidade legal, obriga a indagar sobre a tipicidade penal da conduta. (...) A tipicidade penal pressupõe a legal, mas não a esgota; a tipicidade penal requer, além da tipicidade legal, a antinormatividade.’ (op. cit., p. 398/9).

Ora, é desse juízo amplo que se extrai o conceito de tipicidade apto a integrar, como elemento indispensável, o conceito de delito: ‘Isto nos indica que o juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas (...). (grifei)

114. A conduta do réu no termo de comparecimento, fls. 13/15, revela-se irrepreensível e não exige nenhum reproche.

115. A acusação insiste em achar pelo em ovo.

116. O bem jurídico tutelado na Lei nº 11.101 é a arrecadação e a realização do ativo do devedor para o pagamento aos credores. O devedor não afetou esse bem jurídico, em nenhum momento, mesmo porque o seguro de vida é impenhorável (CPC/2015, art.



833, VI, mesmo porque o réu não recebeu nenhum centavo da seguradora nem chegou a formular pedido de resgate.

117. Diz o sr. Sérgio César de Paula Cardoso, na qualidade de perito, fl. 444:

Assim, em minha opinião, sem prejuízo de outra interpretação de aspecto, apólice confirma a contratação do seguro de vida, como previsto no citado art. 758 do Código Civil.

6.5 AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO E DE ANTIJURIDICIDADE

118. O fato imputado ao réu como censurável não se enquadra no tipo previsto no art. 171 da Lei nº 11.101 nem no parágrafo único do art. 104.

119. O réu não incidiu em conduta contrária à ordem jurídica.

6.6 AUSÊNCIA DE DOLO

"A culpabilidade deve ser analisada em sua intensidade quando se trata de verificar a profundidade e extensão do dolo, segundo autoriza o *caput* do art. 59 do CP." (HC 100.902, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-3-2010, Primeira Turma, DJE de 26-3-2010.)

120. O réu nunca recebeu dinheiro, a qualquer título, da National. Nem chegou a formular pedido de resgate.

121. Repita-se, à exaustão: o réu nunca recebeu dinheiro da National, a qualquer título: benefício, resgate, empréstimo, etc.

122. Em 08.04.2015, fls. 21/23 deste album, o administrador judicial noticiou ao sr. juiz a localização de apólice de plano de previdência e, ainda, o afloramento de saldo para resgate.

123. Referido saldo defluiu do superávit da apólice do seguro de vida, ou seja, custos inferiores aos prêmios. O superávit emergiu de fatores aleatórios favoráveis a partir da inocorrência de sinistro. O segurado, ora réu, só tomou conhecimento do superávit e da possibilidade de resgate após a veiculação pelo administrador judicial. Nem seria conveniente ao réu efetuar o resgate a fim de permitir o retorno da vigência do seguro.

124. Em 31.03.2017, na ação penal nº 0006539-14-2016.8.11.0042, a sr^a Selma Rosana Santos Arruda, juíza da 7^a Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, após as respostas às acusações, rejeitou DENÚNCIA contra parte dos acusados. Disse ela:

“Não se pode admitir que qualquer pessoa responda por crimes sem que ao menos lhes tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que se demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem a qual não é legítima a imposição de pena. Esse posicionamento, inclusive, é predominante nos julgados dos tribunais superiores: (...)”.

6.7 ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DO TIPO



125. O Ministério Público acusa o réu de omissão de informação no termo de comparecimento e classifica a conduta no art. 171 da Lei nº 11.101.

126. O réu já evidenciou, à saciedade, a natureza irrepreensível de sua conduta no termo de comparecimento, fls. 13/15. Mas, mesmo se o réu tivesse incorrido em conduta censurável no termo de comparecimento, o fato não se enquadraria no art. 171 da Lei nº 11.101, mas como crime de desobediência^{iv} (aliás, já prescrito), na forma do parágrafo único do art. 104, já transcrito, como analisou o desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, do egrégio TJRS, em seu voto no HC nº 70033359761:

“1. O remédio jurídico habeas-corpus serve para remediar situações relativas à manifesta ilegalidade e/ou abuso de poder, o que incorreu no caso em exame, onde o juiz tão somente aplicou os dispositivos legais da novel Lei de Quebras, pois o não cumprimento por parte da sócia da falida de quaisquer de seus deveres, incorrerá em crime de desobediência, a teor do que estabelece o art. 104 da Lei nº 11.101/2005. 2. Dessa forma, não se afigura a alegada coação ilegal no caso dos autos, pois na atual sistemática processual da lei de quebras a não apresentação de livros e documentos indispensáveis ao exame das causas da falência ou o descumprimento de quaisquer outros dos deveres previstos na norma legal precitada, resulta para sócio em responder pelo fato típico de desobediência. (...)”.

6.7.1 Pedido

127. O réu solicita a V. Ex^a a desclassificação do suposto fato reprovável no tipo no art. 171 da Lei nº 11.101.

128. Solicita ainda a V. Ex^a reconhecer a prescrição do crime de desobediência.

6.8 CONCLUSÃO

6.8.1 Pedido

129. O réu solicita a V. Ex^a rejeitar todos os pedidos formulados pelo Ministério Público.

7 INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

130. Em suas alegações finais, fls. 492/496, o sr. administrador judicial conclui no parágrafo 11:

Ao analisar as informações fornecidas pelo tradutor, o perito securitário constatou que o investimento contratado pelo Réu/José Newton corresponde a um Universal Life Insurance (Seguro de Vida Universal), uma modalidade de plano securitário não existente no Brasil. A principal característica desse plano é justamente a previsão do pagamento de prêmios periódicos ao contratante ao longo da sua vida conjugada com a possibilidade de liberação do valor do benefício em caso de sinistro ocorrido ao contratante.

131. De fato, o réu, na qualidade de segurado, efetuou o pagamento de prêmios periódicos (anuais) em favor da seguradora.



132. Não ocorreu a hipótese de sinistro (morte do segurado), porém sobreveio a possibilidade de resgate da apólice, como explicou o sr. Sérgio César de Paula Cardoso, na qualidade de perito, fl. 444:

A apólice contratada oferece a cobertura por morte e sobrevivência e, na ocorrência de qualquer dos eventos, o pagamento é feito de forma única. No caso do seguro em tela, apesar de não contar nos autos do processo a política de resgate da apólice, de acordo com as informações prestadas pela própria seguradora, há possibilidade de resgate da reserva constituída, que é característica dos seguros de vida universal.

133. O sr. administrador judicial não entendeu sobre o resgate da apólice:

A possibilidade de resgate, a qualquer tempo, do valor acumulado no investimento demonstra a conduta fraudulenta do Réu/José Newton ao omitir do seu Termo de Comparecimento as informações relativas à contratação do referido seguro.

134. O resgate não corresponde ao valor acumulado dos desembolsos em favor da seguradora. Depende da política da seguradora, como explicou o sr. Sérgio César de Paula Cardoso, na qualidade de perito. O próprio sr. administrador judicial anunciou a possibilidade de resgate de US\$ 12,666.60, aproximadamente, ante desembolsos de US\$ 40.810,00. Nem seria conveniente ao réu efetuar o resgate a fim de permitir o retorno da vigência do seguro para seus 4 filhos menores não permanecerem ao desamparo.

135. Sentindo a cabal improcedência da acusação, o sr. administrador judicial passa a alegar outras supostas condutas ilícitas do réu, da esfera federal e já prescritas, sem liame com o crime de desobediência ou o crime de sonegação de informação (digressões ao foco).

136. Ao final, o sr. administrador judicial mantém o indevido enquadramento do réu ao tipo penal previsto no art. 171 da Lei nº 11.101, mas essa conclusão não decorreu de raciocínio lógico. O sr. administrador judicial incorreu em premissas equivocadas e em incongruências tanto ao noticiar o suposto crime, como na interpretação dos laudos periciais e dos argumentos da defesa.

7.1 PEDIDO

137. O réu solicita a V. Ex^a rejeitar todos os pedidos formulados pelo sr. administrador judicial.

8 RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA – DIALÓGO COM A SENTENÇA

O justo processo legal tem por síntese o contraditório (direito de ser ouvido), a defesa desembaraçada (provas e contraprovas de todos os tipos admissíveis em Direito), a exclusão de provas ilegais ou ilegítimas e a consequente proscrição de julgamentos secretos, conforme lição do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ (“Julgamento político”. Diário do Nordeste, Fortaleza, 16 set. 2012, p. 3):



Newton Freitas
OAB/CE nº 28.217

newtonfreitas@live.com

28/33

Prossegue o ministro:

A garantia do “due process of law” não pode ser aprisionada numa fórmula legal (ou normativa), assim rejeitando, veementemente, o conceito de que a observância do procedimento formal bastaria para se dar por cumprida ou satisfeita àquela exigência. A garantia jurídica só se efetiva quando o interessado tem a possibilidade concreta de produzir provas e questionar as que se produzem contra si, inclusive o modo de sua obtenção (teoria da árvore envenenada, que produz frutos inconsumíveis, ou da fonte pura, de que jorra água límpida, remontante aos juristas romanos).

... o Poder Judiciário pode (e deve) sindicair a motivação (ou os motivos) de todos os atos administrativos de aplicação de sanções, ou de que resultar (ou possam resultar) supressão ou vulneração de direitos subjetivos, não se limitando o controle judicial aos aspectos (relevantes, sem dúvida) da competência do agente (investidura e atribuições) e da correção do procedimento (formalismo externo), cabendo-lhe, ainda, mensurar a justeza da pena, em face da gravidade e da natureza do ilícito.

... se espera dos magistrados a mais inflexível intolerância com as investidas contra o justo processo, sem que isso signifique transigência com os ilícitos ou complacência com as improbidades: o poder público não pode, a pretexto de combater ilegalidades, passar a cometê-las, assim se nivelando aos que merecem sanções.

... o dever primário do juiz é testar a pertinencialidade da imputação, pois lhe cabe, antes de tudo, assegurar a defesa jurídica dos acusados e não proteger o direito dos acusadores.

138. O sr. juiz não enfrentou nenhuma das questões preliminares
139. O sr. juiz não se manifestou sobre nenhum dos pedidos formulados pelo réu.

8.1 O SR. JUIZ NÃO RECONHECE A APÓLICE COMO REPRESENTATIVA DE SEGURO DE VIDA:

Aliás, a apólice, em nome do acusado, só veio ao processo de falência devido a busca realizada na documentação contábil da falida, ocasião em que foi identificado o investimento previdenciário realizado nos EUA.

140. O réu não realizou investimento previdenciário, mas contratou seguro de vida, como já evidenciou, à exaustão, nos parágrafos precedentes.
141. Em 23.04.2007, o réu subscreveu proposta de seguro de vida à National Western Life Insurance Company e indicou, como beneficiário, seu filho José Newton Lopes de Freitas Filho, então com 3 anos de idade, conforme Anexo 1. O réu se submeteu a exames médicos, conforme Anexo 1.

8.2 O SR. JUIZ DESPREZOU A QUESTÃO DO ERRO DE TIPO E INSISTIU NO ENQUADRAMENTO NO ART. 171 DA LEI Nº 11.101

A conduta do réu amolda-se a tipificação do art. 171, da Lei 11.101/05, pois que, o acusado, omitiu informações no processo de falência, com o fim de induzindo a erro o Juízo, o Ministério Público, a administradora judicial, e



demais credores no processo, com o objetivo claro de evitar que os valores resgatáveis fossem arrecadados em prol da expropriação concursal.

142. O réu contratou seguro de vida, hipótese de impenhorabilidade. Mas, mesmo se o réu tivesse omitido bem ou direito penhorável, a conduta não se enquadraria no art. 171 da Lei nº 11.101, mas como crime de desobediência^v (aliás, já prescrito), na forma do parágrafo único do art. 104, como já se evidenciou nos parágrafos 125, 126 e 127.

8.3 O SR. JUIZ AVALIA EQUIVOCAMENTE QUESTÃO TRIBUTÁRIA, ESTRANHA À SUA COMPETÊNCIA

Registre-se, por oportuno, que o acusado também omitiu tal informação em seu imposto de renda, conforme o próprio réu declara em seu interrogatório.

143. O réu não omitiu nenhuma informação exigida pela Receita Federal. O réu não violou e não responde por infração à legislação do imposto de renda, da alçada da Justiça Federal.

8.4 O SR. JUIZ AVALIA EQUIVOCAMENTE QUESTÃO SECURITÁRIA, ESTRANHA À SUA COMPETÊNCIA

Por fim, diante da análise do art. 20, da LC 126/072, que elenca hipóteses em que é permitida a contratação de seguros no exterior por pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas no território nacional, constata-se que a contratação feita no presente caso pelo réu não é permitida no Brasil. Fato esse retificado pela Perícia, às fls. 442, nestes termos:

"Observando-se as situações especificadas no artigo 20, o seguro contratado pelo réu não se enquadra em nenhuma das situações: [...]. Pelo exposto, sob a ótica da Lei Complementar 126/07, a contratação desse seguro, não é permitida no Brasil".

144. Inexiste vedação à contratação, no exterior, de seguro de vida por brasileiro.

145. O réu não violou à legislação securitária, da alçada da Justiça Federal.

8.5 O SR. JUIZ AVALIA EQUIVOCAMENTE O SEGURO DE VIDA DO TIPO UNIVERSAL

Desse modo, conclui-se que apesar da apólice versar sobre contrato de seguro de vida universal, conforme exposto, não há regulamentação para o referido produto no mercado securitário brasileiro. Em consequência, não pode o referido contrato de seguro ser alcançado pelas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, III, do CPC, estando, portanto, sujeito às dívidas do segurado.

146. O seguro de vida é impenhorável, e o seguro de vida do tipo universal não deixa de ser seguro de vida e, portanto, é impenhorável.



147. O móbil do seguro de vida é o sinistro por morte em favor do beneficiário indicado na apólice. Neste caso, o réu contratou seguro de vida e, em caso de sua morte, o valor do sinistro verteria em favor de seu filho menor de idade.

148. O seguro de vida do tipo universal apenas contempla mais flexibilidade e versatilidade no pagamento dos prêmios, conforme Anexo 2. O pagamento pode ser aumentado, diminuído, suspenso e restabelecido.

8.6 O SR. JUIZ AVALIA EQUIVOCAMENTE A POSSIBILIDADE DE RESGATE (INEXISTENTE)

Verifica-se, também, que o produto contratado pelo réu no exterior gera a possibilidade de resgate do valor acumulado, sendo o referido fato confirmado pela própria seguradora, que informou a massa falida, em 14/03/2015, que, naquela data, havia o montante disponível para resgate de \$12.666,60, conforme e-mail de fls. 461.

Corroborar, ainda, com a possibilidade de resgate de valores, a conclusão do Perito, às fls. 440/441:

"[...] No caso do seguro em tela, apesar de não contar nos autos do processo a política de resgate da apólice, de acordo com as informações prestadas pela própria seguradora, há possibilidade de resgate da reserva constituída, que é característica dos seguros de vida universal."

Portanto, não restam dúvidas de que o acusado tinha conhecimento, quando da elaboração do termo de comparecimento, da possibilidade de resgate de valores da citada apólice.

Além disso, existe a indexação do produto securitário mantido no exterior à títulos e valores mobiliários. Em outras palavras, o valor depositado na conta corrente do produto em comento é atualizado pela variação de títulos e valores mobiliários.

149. O réu não efetuou resgate, pois a sua intenção não era rescindir o contrato de seguro de vida, mas retornar a efetuar o pagamento dos prêmios para o restabelecimento da vigência do sinistro por morte em favor de seu filho. Enquanto não efetuado o resgate, a apólice permanece em suspenso e pode ser revigorada, conforme Anexo 2.

150. A rescisão da apólice prejudicaria o réu. A recontração do seguro de vida exige o reenquadramento do contratante nas faixas de risco por idade a provocar a majoração do valor do prêmio. Além disso, a seguradora exige nova avaliação médica.

151. O sr. juiz rejeitou a oitiva das testemunhas e, tolhida a instrução criminal, o sr. juiz não recebeu as necessárias informações sobre o seguro de vida universal, máxime quanto à suspensão, restabelecimento, rescisão e resgate.

8.7 O SR. JUIZ AVALIA EQUIVOCADAMENTE A MATERIALIDADE

(...)

Diante dos elementos probatórios expostos, é notória a presença da materialidade do delito falimentar, que pode ser verificada no termo de



Newton Freitas
OAB/CE nº 28.217

newtonfreitas@live.com

31/33

comparecimento do falido e no laudo pericial, pois ambos demonstram que o denunciado omitiu a existência do Seguro de Vida Universal, contratado nos EUA.

A conduta do réu amolda-se a tipificação do art. 171, da Lei 11.101/05, pois que, o acusado, omitiu informações no processo de falência, com o fim de induzindo a erro o Juízo, o Ministério Público, a administradora judicial, e demais credores no processo, com o objetivo claro de evitar que os valores resgatáveis fossem arrecadados em prol da expropriação concursal.

152. O seguro de vida, incluído o tipo universal, é impenhorável. A lei não obriga o réu a declarar direitos impenhoráveis. O réu pretendia renovar a validade do seguro de vida e não admitia a hipótese de rescisão e de resgate para não deixar seu filho ao desamparo. Coube indevidamente ao sr. administrador judicial levantar a opção de rescisão e de resgate. O sr. administrador judicial extrapolou a sua atribuição de arrecadação e quis reger a vida pessoal do falido com repercussão na esfera familiar.

153. Em remate, a conduta do réu não provocou nenhuma materialidade delitiva e, em consequência, o réu não merece nenhuma reprimenda.

9 PEDIDO DE NOVA DECISÃO

154. Diz a sentença prolatada em 14.02.2017 pelo sr. juiz, dr. Cláudio de Paula Pessoa, na ação nº 0015512-22.2016.8.06.0001, fl. 974:

(...)

A materialidade delitiva, como também a intenção da acusada em causar prejuízo aos credores não restou provada como bem asseverou o digno Promotor de Justiça.

Em verdade, a prova coligida demonstra que a acusada tinha direito de receber partes dos bens comuns, decorrente do matrimônio com o também denunciado Newton Freitas.

Assim, não houve desvio de bens pertencentes a Massa Falida, mediante o cometimento de fraude.

É cediço que para a imputação da responsabilidade penal, mister a existência da conduta típica e prova da autoria.

Nesse sentido leciona MIGUEL FENECH:

" Para que un tribunal declare la existencia de la responsabilidad y imponga una sanción penal y otra civil em su caso, a una determinada persona, es preciso que adquiriera la certeza de que se cometió una infracción penada legalmente y que fué autor de ella el imputado a quien se condena. " 1

ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e, por consequência, absolvo Simone Theophilo Oliveira das acusações que lhe foram assacadas na vestibular, o que faço nos termos do Art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

155. O réu não incidiu em crime previsto no art. 171 da Lei nº 11.101. Inexistiu conduta típica, um dos requisitos essenciais para a imputação da responsabilidade penal,



Newton Freitas
OAB/CE nº 28.217
newtonfreitas@live.com

32/33

na lição do dr. Cláudio de Paula Pessoa. Não emerge dos autos materialidade delitiva nem intenção de causar prejuízo a credores.

156. Por meio do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000, interposto na forma do art. 100 da Lei nº 11.101, de 2005, os falidos ou devedores combateram a decretação da falência de Massa Falida de Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. & outros, por sentença de 21.05.2013 do Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências no processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001.

157. Entre os pontos atacados no AI nº 0028645-42.2013, figura a ilegalidade da extensão da falência ao sr. Newton Freitas, ora réu.

158. A sentença não representa a necessária conflagração dialética entre a tese acusatória e a antítese defensiva. Preconcebida, a condenação não reflete a isenta apuração de supostos fatos delituosos. O sr. juiz não dirigiu o processo de forma imparcial. Conduziu-o para chegar a um e inexorável resultado: a condenação ardentemente desejada.

159. Neste caso, a defesa já entrou em desvantagem por ver a presunção de inocência substituída pela certeza preconcebida da culpa. A defesa manejou a luz contra a treva, o fato contra a ficção, a realidade contra a fantasia. Ovo não tem pelo, jabuti não sobe em árvore, cavalo não tem chifre. A defesa se esforçou, sem êxito, para demonstrar essas verdades. Convicto, o réu solicita ao sr. relator substituir a cascata persecutória pela fonte cristalina e se possa saciar a sede de Justiça. A convicção do requerente é a manifestada por John Milton, em 1644, na “Areopagítica”: “Deixemos que a verdade e a falsidade se batam. Quem jamais viu a verdade levar a pior num combate franco e livre?”

160. O réu solicita a V. Exª a sua absolvição do crime inculpido no art. 171 da Lei nº 11.101 ou, ainda, do crime de desobediência, por ausência de infração penal (CPC, art. 386^{vi}).

161. Solicita ainda a V. Exª acolher os pedidos formulados nos parágrafos 11, 45, 47, 62, 81, 101, 127, 128, 129 e 137.

N. termos, p. deferimento.

Fortaleza (CE), 09 de junho de 2017.

José Newton Lopes de Freitas
OAB/CE 28.217



ⁱ “Apólice é o instrumento do contrato de seguro. É o ato escrito que constitui a prova normal desse contrato.” Verbete ‘SEGURO’ in “Dicionário Oboé de Finanças” (15a. ed., Fortaleza : Oboé, 2007, p. 292.

ⁱⁱ “Beneficiário é a pessoa em cujo proveito se faz o seguro.” Verbete ‘SEGURO’ in “Dicionário Oboé de Finanças” (15a. ed., Fortaleza : Oboé, 2007, p. 292.

ⁱⁱⁱ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

^{iv} Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

^v Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

^{vi} Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;